



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000811/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.343 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente L'EQUIPE PARFUM COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCEDÊNCIA.

Comprovado nos autos que o fato motivador do procedimento de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES foi considerado procedente por meio de ato decisório irreformável administrativamente, igual decisão deve ser aplicada ao ato administrativo que formaliza tal providência. O fato de o ato em questão utilizar expressão tida como imprópria, deixa de ser relevante na circunstância em que não se vislumbra prejuízo de qualquer natureza ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator. Ausentes justificadamente os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 09/01/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/0

1/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18471.000811/2007-12
Acórdão n.º **1301-001.343**

S1-C3T1
Fl. 209

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri e Gilberto Baptista.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996.

A referida exclusão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, teve por suporte a constatação, por meio do processo administrativo nº 18471.000725/2007-00, de que a contribuinte teria ultrapassado o limite de receita para permanecer no referido sistema.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 74/79), alegando:

- que desde a data de sua opção no Simples, se manteve nos limites de receita bruta estabelecidos pela lei e que sua exclusão decorreu, exclusivamente, da lavratura de auto de infração do Simples, em que foi apurada suposta omissão de receita, gerando excesso de receita bruta em relação ao limite legal;

- que os efeitos das exclusão estão suspensos pelo ingresso da contestação;

- que a autoridade administrativa não poderia ter iniciado a exclusão do Simples, antes do trânsito em julgado da decisão recorrida;

- que seria incabível que a exclusão tivesse caráter definitivo;

- que, quando muito, o Ato Declaratório Executivo deveria cingir-se somente ao ano-calendário de 2004 e não ao período "a partir de 2004", uma vez que a suposta situação excludente teria ocorrido apenas no ano-calendário de 2003.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 12-33.064, de 31 de agosto de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Exclui-se do Simples a pessoa jurídica que, na condição de empresa de pequeno porte tenha, no ano-calendário imediatamente anterior, auferido receita bruta superior ao limite determinado pela legislação.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 116/122, em que, em apertada síntese, renovou a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

Em sessão realizada em 21 de outubro de 2011, esta Primeira Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.038) para que fossem adotadas as seguintes providências:

i) fosse juntado ao presente processo o documento que evidenciasse a data da ciência do contribuinte da INTIMAÇÃO DRF/RJ2-DICAT N° 116/2010, anexa às fls. 114;

ii) fosse verificada a situação do processo nº 18471.000725/2007-00, informando: ii.1) a data da ciência do Acórdão nº 12-23.756, de 16/04/2009, que o integra, juntando cópia dessa decisão ao presente processo; ii.2) se houve interposição do respectivo recurso voluntário; e ii.3) na hipótese de haver sido proferido acórdão de segunda instância, que fosse juntada a respectiva cópia ao presente processo, informando se da data da ciência respectiva já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso eventualmente cabível, isto é, se, no caso, estar-se-ia diante de decisão administrativa irreformável.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 203/204, na qual prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Quanto ao item a) informamos que não dispomos de cópia de documento de comprove a ciência, pois, em tese, o original deveria constar anexado aos autos. Como o processo foi digitalizado no CARF não temos como consultar o processo em papel para conferir se consta ou não o AR de ciência.

Quanto ao item b.1) verificamos que a ciência do Acórdão 12-23.756 foi em 08/10/2009 e anexamos cópia do referida decisão em fls. 176 a 191.

Quanto ao item b.2) informo que não houve interposição de recurso voluntário e o processo encontra-se na situação parcelado desde 27/11/2009 (Lei nº 11.941).

Quanto ao item b.3) ficou prejudicado, uma vez que não houve interposição de recurso. Constata-se assim que a decisão de 1ª instância se tornou definitiva na esfera administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Tenho por tempestivo o recurso voluntário impetrado, eis que ausente a comprovação da ciência da decisão exarada em primeira instância.

O presente processo foi formalizado a partir da Representação Fiscal de fls. 01, em que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro propôs a exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES em virtude de ela ter extrapolado, no ano-calendário de 2003, o limite de receita bruta estabelecido para o referido regime.

Cuida, pois, o presente processo, única e exclusivamente de contestação a ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Atendendo a proposição apresentada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização, o titular da unidade expediu o Ato Declaratório nº 000101, de 31 de agosto de 2007, excluindo a contribuinte do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2004 (fls. 68).

Indeferida a Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte interpôs recurso, cujas razões passo a apreciar.

Cabe observar que, em âmbito preliminar, a Recorrente esclarece que reitera em sua peça recursal toda a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, razão pela qual a ela eu me reporto.

Sustenta a Recorrente que a exclusão do SIMPLES só pode se tornar efetiva e, por decorrência, produzir efeitos, após *“o trânsito em julgado do processo e na hipótese de a decisão definitiva considerar o ato da autoridade tributária procedente na sua plenitude e, portanto, totalmente desfavorável ao Manifestante.”* Adita que a autoridade julgadora de primeira instância concorda com tal alegação.

De fato, como asseverado pela decisão recorrida, dúvidas não há de que só se pode falar em efetiva exclusão do SIMPLES após o momento em que as eventuais contestações apresentadas pelo contribuinte atingido pela medida, tenham sido solucionadas por meio de ato decisório irreformável na esfera administrativa.

No caso vertente, pois, o processo de apreciação das contestações trazidas pela Recorrente encontra-se em andamento, observando-se, em tudo, as disposições do parágrafo 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, abaixo reproduzido, eis que inexistente nos autos qualquer medida ofensiva ao preceito preconizado pela norma em comento.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

§3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, **assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.**

Assim, enquanto presente na norma processual administrativa instrumento que possibilite ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e estando este (o contribuinte) habilitado a dele (do instrumento) fazer uso, o ato administrativo combatido não poderá produzir os efeitos que lhe são próprios.

Cabe notar, contudo, que, do ponto de vista prático, a argumentação expendida pela Recorrente não lhe traz benefício de qualquer ordem, eis que reflete mera constatação de um direito previsto em lei, que, diga-se de passagem, em nenhum momento do curso do processo lhe foi negado.

O que a Recorrente não observou, mas a esta instância julgadora não passou despercebido, é que o ato declaratório contestado tomou por base outro feito administrativo, sendo dele diretamente decorrente.

Com efeito, a exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES teve por lastro a constatação de que o limite de receita bruta para permanência na citada sistemática foi extrapolado no ano de 2003, período em relação ao qual foram lavrados autos de infração para exigir os tributos e contribuições incidentes sobre a receita omitida, conforme processo administrativo nº 18471.000725/2007-00.

À evidência, sendo insubsistente a imputação de omissão de receitas tratada no citado processo administrativo nº 18471.000725/2007-00, descaberia falar em exclusão do SIMPLES.

Não foi por outra razão que esta Turma Julgadora resolveu, em sessão anterior, converter o julgamento em diligência para que fosse verificada a situação do processo nº 18471.000725/2007-00.

Como visto, em atendimento, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 203/204, em que esclareceu que o citado processo nº 18471.000725/2007-00 foi julgado de forma definitiva na esfera administrativa, eis que, prolatada a decisão em primeira instância, não foi interposto recurso voluntário.

Embora a decisão prolatada no processo nº 18471.000725/2007-00 tenha sido dirigida no sentido de considerar parcialmente procedente os lançamentos tributários efetivados, o montante de receita mantido pela Turma Julgadora situou-se em um patamar que não autorizava a contribuinte a manter-se no SIMPLES no ano-calendário de 2004.

Alega a Recorrente que, ao estabelecer que a empresa fica excluída do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2004, o Ato Declaratório leva ao entendimento de que a referida exclusão é permanente. Diz, ainda, que a decisão recorrida limita-se a reproduzir pronunciamento da Receita Federal acerca da matéria.

De fato, a expressão contida no ato declaratório não reflete de forma apropriada o alcance da medida, pois, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, nos termos da legislação de regência, não existia impedimento para que a Recorrente retornasse à

sistemática do SIMPLES se, em período posterior, auferisse receita bruta anual dentro dos limites estabelecidos para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que, obviamente, fossem atendidas as demais exigências previstas na lei.

Quanto a essa questão, da mesma forma, não identifiquei reparo a ser feito ao decidido em primeira instância, visto que o esposado no voto condutor do ato decisório representou mero esclarecimento e, por outro lado, a Recorrente não aporta aos autos argumentos ou documentos capazes de demonstrar que, em razão da expressão utilizada no ato declaratório, ela foi impedida de optar pela sistemática simplificada em período posterior.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator